

Registro: 2017.0000115573

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0016180-35.2010.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado D.C. (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS DERAM PROVIMENTO AO RECURSO POR CARÊNCIA DE AÇÃO, VENCIDO O SEGUNDO DESEMBARGADOR, QUE DAVA PROVIMENTO POR FUNDAMENTO DIVERSO. Nos termos do art. 942, § 1º, do CPC/2015, ficam convocados, para integrarem a turma julgadora, os demais Desembargadores da 38ª Câmara de Direito Privado, na sequência de antiguidade, o Desembargador Spencer Almeida Ferreira e Desembargador Fernando Sastre Redondo. Iniciado o Julgamento, o 4º e 5º Desembargadores, acompanharam o 2º Desembargador. Por votação unânime, deram provimento ao recurso. Acórdão com o 2º Desembargador.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA, vencedor, FLÁVIO CUNHA DA SILVA, vencido, SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), CÉSAR PEIXOTO E FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017

ACHILE ALESINA
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 0016180-35.2010.8.26.0554

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

APELADO: D. C.

COMARCA: SANTO ANDRÉ

VOTO Nº: 8138

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – Pretensão do autor à exibição de extratos bancários de conta poupança – Sentença de parcial procedência da ação – Recurso do Banco – Preliminar de carência de ação rejeitada – Dever da Instituição Financeira em exibir os documentos quando solicitados pelo cliente – Inteligência do artigo 355 do CPC/1973 (correspondente ao artigo 396 do CPC/2015) - Comprovação de envio de notificação ao Banco apelante - Documentos que são comuns entre as partes – Obrigação do Banco apelante em exibir o documento – Ação ajuizada em abril de 2010 - Não aplicação retroativa do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em análise de recurso especial no regime dos recursos repetitivos (Resp 1.349.455-MS, Dje. 02/02/2015) - Interesse de agir configurado – Prescrição – Ocorrência – Aplicação do prazo prescricional vintenário – Inteligência do artigo 2.028 do CC/02 – Ajuizamento da ação e despacho citatório que ocorreu em data posterior à efetiva ocorrência da prescrição – Extinção da ação, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, VI do CPC/73 – Sucumbência invertida – Recurso provido.

Recurso à r. sentença de fls. 66/70 que julgou a) extinto o processo com julgamento do mérito, consoante os termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, no tocante à exibição do extrato de março de 1990 e b) parcialmente procedente o pedido para determinar que o réu exiba os extratos das cadernetas de poupança nº 4.236.790-7 e nº 5.680.467-6, relativos aos meses de abril, maio e junho de 1990, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência ao caso do artigo 359, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima do requerente, nos termos do artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condenou o requerido com as despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.

Recorre o Banco réu pretendendo a reforma do julgado, trazendo argumentos que entende socorrer seu posicionamento.

Recurso regularmente processado (fls. 74/83) e respondido (fls. 89/106).

É o relatório.

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos com pedido liminar “*inaudita altera parts*” que o apelado move em face do Banco apelante.

Alega o autor na inicial em síntese que mantinha junto à Instituição Financeira requerida as cadernetas de poupança nº 4.236.790-7 e nº 5.680.467-6, sendo que em razão da possibilidade de recebimento de expurgos decorrentes dos planos econômicos implementados em março, abril, maio e junho de 1990 e tratando-se de relação de consumo, faz jus ao recebimento dos extratos que estão em poder do Banco. Pretende a concessão de liminar para que o réu apresente os extratos das contas poupança de sua titularidade durante os períodos anteriormente mencionados, no período compreendido entre março e junho de 1990, sob pena de busca e apreensão e multa diária.

Benefícios da gratuidade da justiça deferidos (fls. 28).

Em contestação o Banco réu alega em síntese preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, prescrição da pretensão principal e no mérito, sustenta que não houve comprovação da solicitação dos documentos, bem como a recusa do banco em fornecê-los, não se negando o Banco em nenhum momento em fornecer os documentos pretendidos, não havendo que se falar em aplicação da multa diária.

Réplica às fls. 49/54.

A r. sentença julgou a) extinto o processo com julgamento do mérito, consoante os termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, no tocante à exibição do extrato de março de 1990 e b) parcialmente procedente o pedido para determinar que o réu exiba os extratos das cadernetas de poupança nº 4.236.790-7 e nº 5.680.467-6, relativos aos meses de abril, maio e junho de 1990, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência ao caso do artigo 359, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima do requerente, nos termos do artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condenou o requerido com as despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.

Recorre o Banco réu alegando em síntese que preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, prescrição da pretensão principal, e no mérito sustenta que não foi comprovado a negativa do apelante em apresentar os documentos pretendidos, não se negando em nenhum momento a Instituição Financeira em fornecer tais documentos. Pugna pela redução ou afastamento da condenação dos honorários advocatícios sucumbenciais.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de ação cautelar pretendendo a exibição de documentos referentes às cadernetas de poupança dos meses de março, abril, maio e junho de 1990.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, no REsp 1.349.453/MS, Segunda Seção, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10.12.2014, publicado no DJe de 02.02.2015, por votação unânime, pacificou a controvérsia sobre a exibição de documentos bancários, cuja ementa abaixo se transcreve:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

2. No caso concreto, recurso especial provido.”

No entanto, há condicionantes para o exercício da respectiva ação, se não para impedir de valer-se de imediato da prestação jurisdicional, em razão do entendimento de que há necessidade da exaustão da via administrativa, porém quanto a alguns efeitos jurídicos, particularmente no que se refere à caracterização da resistência e, com ela, no que toca à disciplina dos encargos da sucumbência.

No caso dos autos, o apelado comprova envio de notificação administrativa às fls. 26, com tentativas de recebimento do documento pretendido em 05/02/2010, 23/02/2010 e 10/03/2010, sendo a ação ajuizada em 30/04/2010, com tempo razoável para apresentação do documento pretendido.

No entanto, muito embora o apelante haja impugnado referido documento as fls. 26, tal não procede, pois caberia ao apelante formular sua irrisignação pelo meio adequado ou demonstrar que, de fato, os carimbos utilizados não se coadunam com o padrão do banco.

Não se desincumbiu de seu ônus e, assim, a presunção lhe é desfavorável.

Ademais, a alegação de que o pedido judicial é motivado pelo desejo do interessado em não pagar o custo do serviço é descabido.

Isso porque, sendo devidamente regulamentado pelo Banco Central, a cobrança é possível e, sendo feito um pedido extrajudicial, cabe ao banco

informar ao interessado o custo desse serviço. De posse dessa informação, o solicitante decide se pagará ou não para obter o documento pretendido, não sendo cabível, evidentemente, a utilização da via judicial, que é mais morosa e onerosa, por vezes, do que o simples pagamento do serviço disponibilizado.

Dessa forma, no caso dos autos, houve o pedido, muito embora o apelante afirme não haver dele tomado conhecimento, circunstância sobre a qual já houve manifestação. E não houve informação sobre o custo do serviço e nem sobre eventual prazo para atender ao solicitado, de forma que a via judicial se apresentava como única alternativa.

Porém, mesmo se restasse ausente o requerimento administrativo, levando em consideração as peculiaridades do presente caso, haveria mesmo assim o interesse de agir do apelado.

Isso porque ação foi distribuída em abril de 2010 e o REsp nº. 1.349.453-MS foi julgado somente em março de 2015. Houve lapso temporal de 05 (cinco) anos. Resta inaplicável de forma retroativa o entendimento fixado por ocasião deste recurso especial, o que significa que os condicionantes existentes a partir de então antes não eram exigidos.

Como bem destacado pelo Des. Gilberto dos Santos, da 11ª Câmara de Direito Privado, no v. no v. Acórdão proferido nos autos da Apelação nº 1010954 31.2013.8.26.0100, julgado em 15/04//2015:

“Apesar da autoridade daquela Corte Superior, à qual cabe a missão constitucional de uniformizar a jurisprudência no País, é certo que referida orientação só pode ser aplicada aos casos posteriores à sua fixação e não aos anteriores.

(...)

De fato, não é possível retroagir entendimento novo e com ele prejudicar quem praticou ato com base em precedente ou em jurisprudência pacífica, pois isso consistiria verdadeiro despropósito, por afrontar a confiança justificada e a segurança jurídica.

De resto, impossível esquecer que a ação em tela tem natureza apenas instrumental e, na altura em que se encontra, parece mais justo dar-lhe logo deslinde útil, pois o processo deve valer pelos resultados que produz na vida das pessoas ou grupos.

É preciso, além de tudo, também não esquecer que a jurisprudência está igualmente submetida à disposição do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal”

O próprio C. STJ já se pronunciou nesse sentido, como se verifica em julgamentos anteriores:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE. RECUSA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. O ingresso de ação cautelar para exibição de documento não está condicionado à recusa na via administrativa. Precedentes. 2. A alegação de prescrição somente foi feita pelo recorrente no agravo regimental, revelando-se em inadmissível inovação recursal. 3. Recurso a que se nega provimento”. (AgRg no AREsp 16.363/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe de 20/09/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, a prestação jurisdicional tem de ser útil, o que decorre da conjugação da necessidade concreta da atividade jurisdicional e da adequação da medida judicial pleiteada. 2. Em ação de exibição de documentos, aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de documentos em poder da parte adversa, detém interesse de agir. 3. Não se coaduna com a relevância da questão social que envolve a matéria previdenciária, instituir óbice ao exercício do direito do segurado em obter acesso ao procedimento administrativo que culminou na percepção do seu benefício previdenciário. 4. Recurso especial provido”. (REsp 1103961/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe de 04/05/2009).

O TJSP também já decidiu dessa forma:

*“EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS Cautelar - Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil - Pretensão de exibição de contratos firmados entre as partes e respectivos aditivos contratuais - **Desnecessidade do pedido administrativo e do prévio pagamento de despesas para acesso à justiça** – Ação ajuizada em janeiro de 2014 - Não aplicação do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em análise de recurso especial no regime dos recursos repetitivos (Resp 1.349.455-MS, j. 02/02/2015) - Documento comum às partes Interesse de agir demonstrado - Extinção cancelada – Sentença desconstituída - Aplicação do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil - Dever de exibição (CPC, art. 844, II) – Medida cautelar julgada procedente Documental não exibido Incidência do princípio da causalidade - Sucumbência a cargo das requeridas - Honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 a ser pago por cada*

requerida - Apelo provido. (...) A orientação atual atende aos princípios da segurança jurídica e isonomia das decisões, mas no caso não pode ser aplicada, já que a ação foi ajuizada em 09 de setembro de 2013, quando a jurisprudência já se consolidara no sentido de permitir a exibição sem os requisitos fixados no aludido recurso repetitivo. Nesse sentido, o entendimento desta C. Câmara (Apelação nº 1001130-19.2014.8.26.0066 - Barretos - Rel. Des. Coelho Mendes - j. 28/03/2015).” (Apelação nº 1066163-82.2013.8.26.0100, 15ª Câmara de Direito Privado, Relator Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, julgado em 19/08/2016).

No entanto, ainda que os requisitos preconizados no REsp nº 1.349.453-MS não tenham sido atendidos, não há como deixar de reconhecer o direito do apelado, pois que a ação foi distribuída em dezembro de 2010 e o referido recurso especial foi julgado somente em março de 2015, sendo, portanto inaplicável de forma retroativa o entendimento fixado por ocasião deste julgamento, o que significa que os condicionantes existentes a partir de então antes não eram exigidas.

Aliás, sobre a aplicação retroativa de entendimento firmado em recurso especial repetitivo, recentemente o C. STJ se pronunciou nos seguintes termos:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. INTERPRETAÇÃO QUE DEVE LEVAR EM CONTA O SENTIDO GARANTÍSTICO DOS DIREITOS E INTERESSES DO CONTRIBUINTE. NÃO INCIDÊNCIA NO IRPF SOBRE O VALOR DO ABONO DE PERMANÊNCIA. ORIENTAÇÃO DA 1ª. TURMA DO STJ NO AGRG NO RESP. 1.021.817/MG, REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO, DJE 1.9.2008. MUTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PROCEDIDA PELA 1ª. SEÇÃO DO STJ. RESP. 1.192.556/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 6.9.2010. EFICÁCIA IMPOSITIVA QUE SE INICIA SOMENTE A PARTIR DA MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO DA FAZENDA PÚBLICA PARCIALMENTE PROVIDO.” (REsp 1596978 / RJ, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 07/06/2016, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973).

A decisão, muito embora se refira a tributos, tem como discussão nuclear matéria processual e é de interesse de todo o sistema jurídico e, portanto, aplicável de forma indistinta a todos os recursos representativos de controvérsia afetados ao julgamento no rito dos repetitivos.

Nem poderia ser diferente, sob pena de rompimento da isonomia, garantia constitucional que permeia todo o plano jurídico.

Como está expresso no art. 927, § 3º do CPC/2015:

“§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.”

Até o julgamento do REsp. 1.349.453/MS, o que dominava no STJ era justamente o entendimento que não condicionava de qualquer modo a ação de exibição de documentos.

Tal circunstância é verificável em simples consulta sítio da Colenda Corte, aos julgamentos anteriores ao referido recurso repetitivo.

Interpretando-se o art. 927, § 3º do CPC/2015, o STJ deve promover a modulação dos efeitos do julgamento do recurso especial repetitivo, quando do efetivo julgamento e se for o caso de ser promovida, de forma expressa e inequívoca, evitando-se desequilíbrio no sistema que possa ser causado por insegurança jurídica ou, ainda, considerando-se o relevante interesse social da questão discutida.

Verifica-se que os pressupostos são os mesmos exigidos no art. 27 da Lei nº 9868/99, que trata da modulação de efeitos na ação direta de inconstitucionalidade.

Ora, se é possível modular o efeito do julgamento para uma lei que foi declarada inconstitucional, o que é significativamente mais grave, com mais razão o é para o julgamento de questões dentro da legalidade, mas que produzem consequências no plano concreto da pretensão a ser exercida.

Porém, com uma diferença substancial: no caso da ADIN, a modulação ocorre por exceção e sempre *ex tunc*, pois o que é inconstitucional o é desde a origem. Porém, por questões de interesse social ou segurança jurídica, o STF pode entender que os efeitos ocorram a partir do trânsito em julgado da ação.

No caso dos recursos especiais repetitivos, como previsto no art. 927, § 3º do CPC/2015, embora não esteja expresso, a modulação também ocorre por exceção, porém sempre *ex nunc*, o que decorre da interpretação lógica e sistemática, pois os efeitos do julgamento devem ocorrer a partir de seu efetivo trânsito em julgado, como, aliás, todos os demais julgamentos.

Tal decorre da almejada segurança jurídica, princípio constitucional inafastável de qualquer interpretação que se queira emprestar.

De nada adiantaria desprezar o histórico de decisões proferidas pelo próprio STJ, antes do julgamento de qualquer recurso repetitivo, enquanto pendente alguma demanda que ainda dependesse da interpretação que era conferida com base em tais decisões.

Além de afrontar os precedentes, cria insegurança ao jurisdicionado, suprime a lógica e pode produzir injustiça, com o que não se pode compactuar.

Não sendo o caso de modulação de efeitos, o que deve ser declarado pelo STJ, não há que se falar em aplicação retroativa do julgamento, até porque as premissas fáticas para tal exercício podem ser inexistentes, como no caso em exame.

A própria Constituição da República, art.62, §§ 3º e 11, aliás, pode ser utilizada como parâmetro de aplicação:

“Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

(...)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

(...)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas”.

Baldadas as críticas a este dispositivo no que tange àquilo que disciplina no aspecto do processo legislativo, o que interesse à discussão dos autos é que, se o próprio Congresso Nacional não se manifestar naquilo que lhe cabe, que é elaborar o decreto para regulamentar as relações decorrentes da medida provisória que perdeu sua eficácia, tempestivamente, tais relações jurídicas permanecerão regidas por essa mesma medida provisória.

Ou seja, para resguardar a segurança jurídica do período, evitando-se vácuos, preservam-se os efeitos da medida provisória extinta, que já não faz parte do ordenamento.

Se isso é possível, como negar o direito do jurisdicionado que exerceu sua pretensão com base em direito legítimo, ainda plenamente existente, que a lei não condicionava antes e não condiciona agora, do qual somente houve alteração de entendimento jurisprudencial ?

Tem-se que o art. 1040, inciso III do CPC/2015 determina a retomada de curso dos processos suspensos, após o julgamento do repetitivo, para a aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

Tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática.

Isso porque, ainda que o entendimento jurisprudencial referido deva ser observado, por força do art. 927, inciso III do CPC/2015, o mesmo art. 927, agora no § 1º indica que juízes e tribunais deverão observar o art. 489, § 1º do mesmo CPC/2015 quando decidirem com fundamento nos precedentes.

E o art. 489, § 1º trata da fundamentação das decisões:

“Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1o Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...) “.

No que tange à análise aqui feita, interessa o inciso V, que trata da adoção dos precedentes de forma indistinta, apenas pelo fundamento de haver sido proferido pela C. Corte de Justiça em julgamento de recurso repetitivo.

Porém, relevante é o fato de que, por vezes, o precedente não se ajusta aos fatos, como ficou amplamente demonstrado, especialmente no que se refere ao aspecto temporal, o que admite sim sua não utilização, de forma plenamente justificada e coerente.

Feitas tais considerações e assentada a impossibilidade de aplicar o julgamento do recurso especial de forma retroativa, não deve ser reconhecida a carência de ação, pois demonstrado o interesse de agir da apelada.

Dessa forma, por referir-se a documentos que são comuns entre as partes, o banco apelante tem a obrigação de exibi-los ao outro contratante, se este demonstrar a sua conveniência ou necessidade.

E ainda, houve comprovação da relação jurídica entre as partes (fls. 27).

É dever do apelante, portanto, exhibir os documentos quando solicitado pelo cliente, o que também encontra amparo no art. 355 do CPC/1973 (correspondente ao art. 396 do CPC/2015).

Além disso, as instituições financeiras e empresas equiparáveis têm o dever de guarda desses documentos, ao menos pelo prazo prescricional previsto em lei.

É pacífica a obrigação de as instituições financeiras e entidades equiparadas exibirem em juízo documentos comuns às partes, por força do artigo 358, inciso III, do CPC/1973 (correspondente ao art. 399, III do CPC/2015)

Como visto, é reconhecido o interesse de agir na obtenção prévia de documento comum, seja cópia, seja segunda via, comprovando a apelada a relação jurídica entre as partes, fazendo jus, portanto, à exibição pretendida.

No que tange à prescrição alegada no apelo, necessário considerar que a disposição do art. 202, inciso I, do Código Civil assegura a interrupção do lapso por despacho, ainda que por juiz incompetente, resguardando a intenção do titular do direito que, a tempo, não quer deixar prescrevê-lo.

Desse modo, o ajuizamento da ação de exibição de documentos vinculada à controvérsia mantida na ação principal, alusiva à cobrança de expurgos inflacionários decorrentes de depósitos efetuados em caderneta de poupança, interrompe a prescrição para a propositura da demanda principal.

Na hipótese dos autos, considerando que o apelado postula a diferença do índice de correção monetária aplicável ao saldo de poupança relativo ao período de março, abril, maio e junho de 1990 (Plano Collor I), cuja entrada em vigor ocorreu em 16/03/1990 (Medida Provisória 168/90, convertida na Lei nº 8024/90), a prescrição teria se operado em 17/03/2010, pois o prazo é vintenário, seguindo a disposição legal do Código Civil vigente à época e entendimento consolidado pelo C. STJ, conforme pacificado julgamento nos termos do art. 543/-C do CPC/1973:

“RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA.

*CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. (...) II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no polo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao **Plano Collor I**, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2º) **É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública (...)**” (REsp. nº 1.107.201/DF, julgado nos termos do art. 543-C do CPC/1973, Relator Ministro Sidnei Benetti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010).*

Necessário observar a respeito, a regra de transição operada com a vigência do Código Civil de 2002, pois o direito afirmado nesta ação teve sua origem ainda na vigência do Código Civil de 1916.

Assim, regula-se pela lei anterior o prazo prescricional, nos termos do art. 2028 do Código Civil de 2002.

“Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.”

Isso porque o prazo previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, que era de vinte anos, já havia transcorrido em mais de metade, considerando que a pretensão poderia ter sido exercida pelo titular a partir de março de 1990 e a o novo Código Civil entrou em vigor em janeiro de 2003.

Assim, de rigor a aplicação do prazo prescricional vintenário, conforme já decidido pelo C. STJ e por decorrência lógica da lei.

Contudo, verifica-se que o ajuizamento desta ação de exibição de documentos ocorreu em 30/04/2010, sendo que o despacho citatório foi proferido em 04/05/2010 (fl. 29).

Da conjugação da regra do art. 202, inciso I, do Código Civil com o art. 219 do CPC/1973, decorre que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição e que a efetivação do ato citatório faz com que os efeitos interruptivos retroajam até a data da propositura da demanda.

Porém, tal interrupção não foi suficiente para garantir o direito do apelado, pois que o efeito ocorreu em data posterior à efetiva ocorrência da prescrição, que havia se consolidado no mês anterior ao ajuizamento da ação.

Assim, é o caso de ser provido o apelo do réu, para declarar a prescrição do direito do autor, devendo ser extinta a presente ação, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, VI do CPC/73.

Nesse passo, inverte-se a condenação imposta em 1ª Instância, no que tange aos ônus da sucumbência, mantido o mesmo percentual arbitrado pelo i. Magistrado para os honorários de advogado, observada as benesses da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso.

ACHILE ALESINA
Relator Designado